SENTENÇA

PROCESSO:	**00016199.989.22-9**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Cravinhos (CNPJ 45.228.319/0001-07) ○ Advogados: Weslon Charles do Nascimento, OAB/SP nº 262.779 e Jardiel Garcia Passini, OAB/SP nº 343.331
CONTRATADA:	• Gathi Gestão, Transportes e Serviços Ambientais Eireli (CNPJ 28.667.948/0001-14)
INTERESSADOS:	• Itamar Gomes Bueno (CPF ***.270.908-**) • Ivete Bento de Brito (CPF ***.580.008-**) • Marcia Fernandes Donato (CPF ***.847.838-**)
ASSUNTO:	Contrato nº 92/2021 - Pregão nº 38/2021. Objeto: contratação de empresa de serviços de transporte de alunos da zona rural para zona urbana, a fim de atender as necessidades da contratante, com motorista e veículo devidamente habilitado segundo as disposições do código de trânsito brasileiro em vigor.
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO POR:	UR-06 Ribeirão Preto
PROCESSOS DEPENDENTES:	00016352.989.22-2, 00023223.989.22-9, 00023226.989.22-6, 00023228.989.22-4, 00006859.989.24-6, 00006861.989.24-2, 00024321.989.24-6, 00001440.989.26-7
PROCESSO:	**00023223.989.22-9**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Cravinhos (CNPJ 45.228.319/0001-07) ○ Advogados: Luis Fernando Silveira Pereira, OAB/SP nº 153.295, Weslon Charles do Nascimento, OAB/SP nº 262.779 e Jardiel Garcia Passini, OAB/SP nº 343.331
CONTRATADA:	• Gathi Gestão, Transportes e Serviços Ambientais Eireli (CNPJ 28.667.948/0001-14)
INTERESSADOS:	• Itamar Gomes Bueno (CPF ***.270.908-**) • Ivete Bento de Brito (CPF ***.580.008-**) • Marcia Fernandes Donato (CPF ***.847.838-**)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XLQJ-72DZ-72K9-2MKT

ASSUNTO:	Termo de Aditamento, de 12/11/2021, ao contrato nº 092/2021 - Pregão Presencial nº 38/2021. Finalidade: Alterar o número de linhas, de transporte dos alunos, de 13 para 8 linhas.
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO POR:	UR-06
PROCESSO PRINCIPAL:	00016199.989.22-9
PROCESSO:	**00023226.989.22-6**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Cravinhos (CNPJ 45.228.319/0001-07)
CONTRATADA:	• Gathi Gestão, Transportes e Serviços Ambientais Eireli (CNPJ 28.667.948/0001-14)
INTERESSADOS:	• Itamar Gomes Bueno (CPF ***.270.908-**) • Ivete Bento de Brito (CPF ***.580.008-**) • Marcia Fernandes Donato (CPF ***.847.838-**)
ASSUNTO:	Termo de Aditamento, de 04/03/2022, ao contrato nº 092/2021 - Pregão Presencial nº 38/2021. Finalidade: Alterar o número de linhas, de transporte dos alunos, de 8 para 11 linhas.
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO POR:	UR-06
PROCESSO PRINCIPAL:	00016199.989.22-9
PROCESSO:	**00023228.989.22-4**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Cravinhos (CNPJ 45.228.319/0001-07)
CONTRATADA:	• Gathi Gestão, Transportes e Serviços Ambientais Eireli (CNPJ 28.667.948/0001-14)
INTERESSADOS:	• Itamar Gomes Bueno (CPF ***.270.908-**) • Ivete Bento de Brito (CPF ***.580.008-**) • Marcia Fernandes Donato (CPF ***.847.838-**)
ASSUNTO:	Termo de Aditamento, de 12/11/2021, ao contrato nº 092/2021 - Pregão Presencial nº 38/2021. Finalidade: Alterar o número de linhas, de transporte dos alunos, de 11 para 12 linhas.
EXERCÍCIO:	2022

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XLQJ-72DZ-72K9-2MKT

INSTRUÇÃO POR:	UR-06
PROCESSO PRINCIPAL:	00016199.989.22-9
PROCESSO:	**00006859.989.24-6**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Cravinhos (CNPJ 45.228.319/0001-07) ○ Advogados: Luis Fernando Silveira Pereira, OAB/SP nº 153.295 e Weslon Charles do Nascimento, OAB/SP nº 262.779
CONTRATADA:	• Gathi Gestão, Transportes e Serviços Ambientais Eireli (CNPJ 28.667.948/0001-14)
INTERESSADOS:	• Itamar Gomes Bueno (CPF ***.270.908-**) • Ivete Bento de Brito (CPF ***.580.008-**) • Thiago Aparecido Bento de Brito (CPF ***.375.948-**) • Marcia Fernandes Donato (CPF ***.847.838-**)
ASSUNTO:	Termo de Aditamento, de 24/10/2022, ao contrato nº 92/2021 - Pregão Presencial nº 38/2021. Finalidade: prorrogar o prazo de vigência por mais 12 meses.
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO POR:	UR-06
PROCESSO PRINCIPAL:	00016199.989.22-9
PROCESSO:	**00006861.989.24-2**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Cravinhos (CNPJ 45.228.319/0001-07) ○ Advogados: Luis Fernando Silveira Pereira, OAB/SP nº 153.295 e Weslon Charles do Nascimento, OAB/SP nº 262.779
CONTRATADA:	• Gathi Gestão, Transportes e Serviços Ambientais Eireli (CNPJ 28.667.948/0001-14)
INTERESSADOS:	• Itamar Gomes Bueno (CPF ***.270.908-**) • Ivete Bento de Brito (CPF ***.580.008-**) • Thiago Aparecido Bento de Brito (CPF ***.375.948-**) • Marcia Fernandes Donato (CPF ***.847.838-**)
ASSUNTO:	Termo de Aditamento, de 24/10/2023, ao contrato nº 92/2021 - Pregão Presencial nº 38/2021. Finalidade:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XLQJ-72DZ-72K9-2MKT

	prorrogar o prazo de vigência por mais 12 meses e reajustar o preço unitário em 4,51%.
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO POR:	UR-06
PROCESSO PRINCIPAL:	00016199.989.22-9
PROCESSO:	**00024321.989.24-6**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Cravinhos (CNPJ 45.228.319/0001-07)
CONTRATADA:	• Gathi Gestão, Transportes e Serviços Ambientais Eireli (CNPJ 28.667.948/0001-14)
INTERESSADOS:	• Itamar Gomes Bueno (CPF ***.270.908-**) • Ivete Bento de Brito (CPF ***.580.008-**) • Thiago Aparecido Bento de Brito (CPF ***.375.948-**) • Marcia Fernandes Donato (CPF ***.847.838-**)
ASSUNTO:	3º Termo de Aditamento ao contrato nº 92/2021 - Pregão Presencial nº 38/2021. Finalidade: prorrogar o prazo de vigência por mais 12 meses e reajustar o preço unitário em 3,71%.
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO POR:	UR-06
PROCESSO PRINCIPAL:	00016199.989.22-9
PROCESSO:	**00001440.989.26-7**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Cravinhos (CNPJ 45.228.319/0001-07)
CONTRATADA:	• Gathi Gestão, Transportes e Serviços Ambientais Eireli (CNPJ 28.667.948/0001-14)
INTERESSADOS:	• Itamar Gomes Bueno (CPF ***.270.908-**) • Ivete Bento de Brito (CPF ***.580.008-**) • Marcia Fernandes Donato (CPF ***.847.838-**) • Mikaella Thaina de Oliveira (CPF ***.909.718-**)
ASSUNTO:	4º Termo de Aditamento ao contrato nº 92/2021 - Pregão Presencial nº 38/2021. Finalidade: prorrogar o prazo de vigência por mais 12 meses e reajustar o preço unitário

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XLQJ-72DZ-72K9-2MKT

	em 5,0961%, sem informação da quilometragem a ser percorrida.
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-06
PROCESSO PRINCIPAL:	00016199.989.22-9

RELATÓRIO

Examinam-se a **Licitação**, na modalidade **Pregão Presencial nº 38/2021**, e o decorrente **Contrato nº 92/2021**, celebrado em 28/10/2021 entre a Prefeitura Municipal de Cravinhos e a empresa Gathi Gestão, Transportes e Serviços Ambientais Eireli, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural para a zona urbana, mediante disponibilização de motorista e veículo devidamente habilitados, em conformidade com as disposições do Código de Trânsito Brasileiro.

Integram, ainda, o presente exame os **Termos de Aditamento de 12/11/2021 (TC-023223.989.22), de 04/03/2022 (TC-023226.989.22), de 08/04/2022 (TC-023228.989.22), de 24/10/2022 (TC-006859.989.24), de 24/10/2023 (TC-006861.989.24), de 07/10/2024, com Retificação de 16/01/2025 (TC-024321.989.24), e de 24/10/2025 (TC-001440.989.26).**

Na instrução do **Pregão Presencial nº 38/2021** e do **Contrato nº 92/2021** (TC-016199.989.22), a Auditoria informou que os autos foram autuados em razão da determinação contida nas Instruções nº 01/2020 – Seletividade, registrou a inexistência de contratação anterior com a mesma finalidade e consignou que a vigência contratual estava prevista para encerrar-se em 27/10/2022. Ao final, concluiu pela irregularidade da licitação e do ajuste.

Entre as principais impropriedades, apontou a ausência de planilha orçamentária estimativa e de minuta de proposta de preços contendo a composição dos custos unitários; a falta de justificativa para a adoção do critério de julgamento pelo menor preço por lote único, em detrimento da seleção por

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XLQJ-72DZ-72K9-2MKT

itens ou da divisão do objeto em lotes; e a vedação à participação de empresas em recuperação judicial, em desacordo com a Súmula nº 50 deste Tribunal.

As demais ocorrências foram consideradas passíveis de recomendação, notadamente a ausência de indicação da fonte dos recursos; as divergências quanto ao prazo para início dos serviços e à vigência contratual; a previsão de penalidades com fundamento em dispositivos revogados pela Lei nº 14.133/2021; a inconsistência entre o edital e a minuta contratual quanto à subcontratação; a insuficiência das informações constantes da ata da sessão do pregão; a inobservância integral do modelo de declaração previsto nas Instruções nº 01/2020; e a ausência de cláusula contratual dispondo sobre atualização monetária em caso de inadimplemento da Administração.

Registrou, por fim, que o Termo de Ciência e de Notificação não observou o modelo estabelecido pelas Instruções nº 01/2020 e não foi acompanhado da Declaração de Atualização Cadastral da contratada.

No exame do **Termo de Aditamento de 12/11/2021** (TC-023223.989.22), destinado à redução de 13 para 8 linhas de transporte, em razão da alteração do número de alunos, a Auditoria concluiu que o instrumento se encontrava formalmente em ordem. Propôs, contudo, recomendação à Origem para que as publicações dos extratos de termos aditivos contenham elementos suficientes à efetiva identificação de sua finalidade, em observância ao princípio da transparência. Ressalvou, entretanto, que o ajuste decorria de licitação e contrato considerados irregulares em análise preliminar, circunstância que, sob o enfoque da acessoriedade, repercutiria sobre sua regularidade. Registrou, ainda, a ausência do Termo de Ciência e de Notificação assinado pelo representante da contratada.

Quanto ao Termo de Aditamento de 04/03/2022 (TC-023226.989.22), que promoveu a alteração de 8 para 11 linhas de transporte, igualmente em razão da modificação do número de alunos, a Fiscalização considerou comprometida sua regularidade pelo princípio da acessoriedade, diante da vinculação a licitação e contrato então reputados irregulares em análise preliminar. Apontou, ainda, a ausência de informações acerca da quilometragem

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XLQJ-72DZ-72K9-2MKT

efetivamente prevista para determinadas linhas e do tipo de veículo a ser utilizado, em prejuízo aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da transparência e da economicidade.

Propôs, também, recomendação para que, em situações futuras, os extratos dos termos aditivos contenham informações suficientes à identificação de sua finalidade. Registrou, por fim, a ausência do Termo de Ciência e de Notificação subscrito pelo representante da contratada.

Relativamente ao **Termo de Aditamento de 08/04/2022** (TC-023228.989.22), que elevou de 11 para 12 o número de linhas de transporte, em decorrência da alteração do número de alunos, a Auditoria consignou que sua regularidade estaria comprometida pelo princípio da acessoriedade, por decorrer de licitação, contrato e aditivo considerados irregulares em análise preliminar. Assinalou, ademais, a ausência de informação quanto ao tipo de veículo a ser empregado em função do número de alunos transportados, em afronta aos princípios da vinculação, da transparência e da economicidade.

Propôs, igualmente, recomendação para que os extratos dos termos aditivos permitam a adequada identificação de seu objeto e finalidade, além de registrar a ausência do Termo de Ciência e de Notificação assinado pelo representante da contratada.

No tocante ao **Termo de Aditamento de 24/10/2022** (TC-006859.989.24), que prorrogou a vigência contratual por mais 12 meses, a contar de 28/10/2022, a Fiscalização apontou o comprometimento de sua regularidade pelo princípio da acessoriedade, em razão de sua vinculação aos atos antecedentes considerados irregulares em análise preliminar. Acrescentou que não foi demonstrado que a prorrogação se realizaria por preços e condições mais vantajosos para a Administração, em desacordo com o art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Propôs, ainda, recomendação para que, em situações análogas, os instrumentos de prorrogação indiquem os valores previstos para o período prorrogado e os respectivos extratos contenham informações suficientes

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XLQJ-72DZ-72K9-2MKT

à identificação de sua finalidade. Registrou, por fim, a ausência do Termo de Ciência e de Notificação assinado pelo representante da contratada.

No exame do **Termo de Aditamento de 24/10/2023** (TC-006861.989.24), destinado à prorrogação da vigência contratual por mais 12 meses, a partir de 28/10/2023, com reajuste de 4,51% do preço unitário, que passou a R$ 8,05 por quilômetro, a Fiscalização reiterou o comprometimento de sua regularidade pelo princípio da acessoriedade e pela ausência de demonstração da vantajosidade econômica da prorrogação, em desacordo com o art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Recomendou, para situações futuras, que os aditamentos consignem os valores previstos para o período prorrogado e que seus extratos permitam a adequada identificação da finalidade do ajuste. Apontou, igualmente, a ausência do Termo de Ciência e de Notificação firmado pelo representante da contratada.

Quanto ao **Termo de Aditamento de 07/10/2024, com Retificação de 16/01/2025** (TC-024321.989.24), destinado à prorrogação da vigência contratual por mais 12 meses, de 28/10/2024 a 27/10/2025, e ao reajuste do preço unitário do quilômetro efetivamente rodado, a Fiscalização apontou vício específico relacionado ao percentual aplicado.

Com efeito, consignou que o preço unitário, inicialmente reajustado para R$ 13,37, foi posteriormente retificado para R$ 10,01, com efeitos a partir de 07/10/2024. A despeito disso, o percentual efetivamente aplicado correspondeu a 24,3478%, enquanto o instrumento indicava reajuste de apenas 3,71%, sem que fosse apresentada a respectiva memória de cálculo.

Entendeu, assim, configurada afronta ao art. 104, inciso III, das Instruções nº 01/2024, aos princípios da economicidade, da vinculação e da transparência e à cláusula quinta do ajuste. Apontou, igualmente, a ausência de demonstração de que a prorrogação se revestia de preços e condições mais vantajosos para a Administração, em desacordo com o art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XLQJ-72DZ-72K9-2MKT

Propôs recomendações para que os futuros aditamentos indiquem os valores previstos para o período prorrogado e seus extratos contenham elementos suficientes à identificação da finalidade do ajuste. Registrou, por fim, a ausência do Termo de Ciência e de Notificação relativo a um dos representantes da contratada.

Por sua vez, no exame do **Termo de Aditamento de 24/10/2025** (TC-001440.989.26), destinado à prorrogação da vigência contratual por mais 12 meses, de 28/10/2025 a 27/10/2026, e ao reajuste de 5,0961% do preço unitário do quilômetro efetivamente rodado, de R$ 10,01 para R$ 10,52, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, referente ao período de outubro de 2024 a setembro de 2025, a Fiscalização concluiu que o instrumento teria sua regularidade comprometida pelo princípio da acessoriedade e pela ausência de demonstração da vantagem econômica da prorrogação para a Administração, em desacordo com o art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Propôs, ainda, recomendação para que os aditamentos indiquem o montante previsto para o período prorrogado, em observância ao princípio da transparência. Por fim, registrou que o Termo de Ciência e de Notificação apresentado não observou o modelo estabelecido nas Instruções nº 01/2024.

Regularmente notificada, a Prefeitura Municipal de Cravinhos apresentou justificativas acerca dos apontamentos formulados no âmbito do Pregão Presencial nº 38/2021, destinado à contratação de serviços de transporte de alunos da zona rural para a zona urbana.

Quanto à ausência de composição dos custos unitários na planilha orçamentária e na minuta da proposta, alegou que os orçamentos e o edital atribuíram à contratada a responsabilidade por todos os custos diretos e indiretos necessários à execução do objeto, não tendo resultado, segundo sustentou, qualquer prejuízo à Administração.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XLQJ-72DZ-72K9-2MKT

No que se refere à adoção do critério de julgamento pelo menor preço por lote único, justificou a escolha pela necessidade de facilitar a fiscalização e o acompanhamento da execução contratual, mediante a concentração dos serviços em uma única empresa.

Reconheceu, por outro lado, a existência de cláusula que restringiu a participação de empresas em recuperação judicial, sustentando, contudo, que não teria ocorrido prejuízo concreto a potenciais licitantes, em razão da ampla participação no certame e da obtenção de redução superior a 30% em relação ao preço estimado.

Quanto às demais ocorrências, afirmou serem passíveis de recomendação e, em parte, já terem sido corrigidas. Ao final, requereu o acolhimento das justificativas e o julgamento pela regularidade da licitação e da execução contratual.

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público de Contas, retornaram sem manifestação, uma vez que não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

A instrução processual evidencia a existência de impropriedades na formação do procedimento licitatório e em alguns dos instrumentos de alteração contratual. Todavia, a apreciação da matéria deve considerar a natureza de cada apontamento, sua repercussão concreta sobre a contratação e a existência, ou não, de elementos suficientes para comprometer a legalidade, a economicidade e a finalidade pública do ajuste.

De início, cumpre observar que o **Pregão Presencial nº 38/2021 e o Contrato nº 92/2021 foram celebrados sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93.**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XLQJ-72DZ-72K9-2MKT

No tocante à ausência de planilha orçamentária estimativa com a composição dos custos unitários e de minuta de proposta detalhada, embora se trate de falha que merece censura, as justificativas apresentadas demonstram que o instrumento convocatório estabeleceu a responsabilidade da contratada pelos custos necessários à execução dos serviços. Ademais, não foram apontados sobrepreço, superfaturamento ou qualquer elemento concreto a indicar que a deficiência formal tenha resultado em prejuízo ao erário ou comprometido a formulação das propostas.

A impropriedade, portanto, pode ser objeto de recomendação, sem, por si só, conduzir à reprovação da contratação.

Idêntica conclusão se aplica à adoção do menor preço por lote único. A concentração do objeto em um único lote exige motivação capaz de demonstrar sua compatibilidade com o interesse público e com a ampliação da competitividade. No caso, embora a justificativa apresentada pela Origem — relacionada à necessidade de facilitar a fiscalização e o acompanhamento da execução — não seja suficiente para afastar a necessidade de motivação mais consistente, não se evidenciou, no caso concreto, restrição efetiva à competitividade capaz de macular o certame.

Com efeito, a documentação registra participação de diversos interessados e redução superior a 30% em relação ao preço estimado, circunstâncias que, embora não afastem a necessidade de aprimoramento da fase interna, constituem elementos relevantes para a avaliação da materialidade da falha.

Também merece registro a vedação à participação de empresas em recuperação judicial, em desconformidade com a Súmula nº 50 desta Corte. Trata-se de cláusula indevidamente restritiva e que deve ser expressamente evitada pela Origem em futuros procedimentos. Entretanto, diante das circunstâncias concretas do certame, especialmente a efetiva participação de licitantes e a ausência de demonstração de que a restrição tenha afastado potencial competidor ou comprometido a obtenção da proposta mais

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XLQJ-72DZ-72K9-2MKT

vantajosa, entendo que a falha, embora censurável, não assume gravidade suficiente para determinar, isoladamente, a reprovação do ajuste.

As demais ocorrências apontadas pela Fiscalização, por sua natureza e ausência de repercussão concreta demonstrada sobre a competitividade, a execução contratual ou o equilíbrio econômico-financeiro, comportam tratamento mediante recomendações à Origem, sem prejuízo da necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos.

Assim, consideradas em conjunto as circunstâncias do caso concreto, não identifico elementos suficientes para concluir que as impropriedades verificadas tenham ocasionado prejuízo ao erário, comprometido a execução do objeto ou desvirtuado a finalidade da contratação, razão pela qual não se mostram aptas a ensejar o julgamento pela irregularidade do Pregão Presencial nº 38/2021 e do Contrato nº 92/2021.

No que concerne aos **Termos de Aditamento de 12/11/2021, 04/03/2022 e 08/04/2022**, as alterações promovidas limitaram-se à adequação do número de linhas de transporte em função da variação do número de alunos, não tendo a instrução identificado prejuízo financeiro ou alteração substancial do objeto contratado. As falhas apontadas quanto à descrição das linhas, à indicação do tipo de veículo e à formalização documental, embora devam ser corrigidas, não revelam, nas circunstâncias examinadas, gravidade suficiente para comprometer os ajustes.

Da mesma forma, quanto aos **Termos de Aditamento de 24/10/2022 e 24/10/2023**, destinados à prorrogação da vigência contratual, a ausência de demonstração mais robusta da vantajosidade econômica constitui impropriedade que deve ser censurada e corrigida pela Origem. Todavia, inexistindo nos autos elementos concretos que indiquem preços manifestamente superiores aos de mercado, prejuízo ao erário ou execução contratual antieconômica, a falha comporta recomendação, sem prejuízo da advertência de que a prorrogação de contratos de serviços continuados exige demonstração objetiva da manutenção da vantajosidade para a Administração.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XLQJ-72DZ-72K9-2MKT

Diversa, contudo, é a situação do **Termo de Aditamento de 07/10/2024, com Retificação de 16/01/2025 (TC-024321.989.24).**

Nesse caso, não se está diante de mera deficiência formal ou de ausência de documentação acessória. A própria instrução identificou **divergência objetiva entre o percentual de reajuste indicado no instrumento e aquele efetivamente aplicado**, tendo sido apurado percentual de **24,3478%,** em contraste com os **3,71% informados pela Administração**, sem a correspondente memória de cálculo que permitisse verificar a origem e a legitimidade do valor praticado.

A inconsistência assume especial relevância porque o reajuste interfere diretamente no preço contratado e, consequentemente, no montante de recursos públicos despendidos na execução do ajuste. A ausência da memória de cálculo impede, inclusive, o adequado controle da correção do índice aplicado e da correspondência entre a variação contratualmente prevista e o preço efetivamente estabelecido.

A posterior retificação do valor para **R$ 10,01 por quilômetro**, embora tenha reduzido o preço inicialmente consignado de R$ 13,37, não afasta a irregularidade identificada, pois permanece sem adequada demonstração documental a metodologia empregada para a formação do preço e para a apuração do percentual de reajuste indicado no instrumento.

A falha, portanto, ultrapassa o campo das irregularidades meramente formais. Cuida-se de inconsistência diretamente relacionada à **formação do preço contratual e à aplicação de recursos públicos**, circunstância que impede o reconhecimento da regularidade do aditamento enquanto não demonstrada, de forma objetiva e documentalmente comprovada, a correção do procedimento adotado.

A ausência de memória de cálculo, nesse contexto, também contraria o dever de transparência e dificulta o exercício do controle interno, externo e social sobre a execução contratual, além de contrariar a cláusula quinta do ajuste e o art. 104, inciso III, das Instruções nº 01/2024.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XLQJ-72DZ-72K9-2MKT

Por essas razões, **não é possível estender ao aditamento de 2024 o mesmo tratamento conferido aos demais instrumentos**, uma vez que a irregularidade nele constatada possui natureza própria e repercussão direta sobre o valor contratual.

A circunstância de o ajuste estar vinculado a contrato cuja regularidade foi ora reconhecida não altera essa conclusão. O princípio da acessoriedade não constitui, por si só, fundamento para a irregularidade de ato subsequente quando não houver vício próprio; contudo, no caso presente, o aditamento apresenta **irregularidade autônoma e material**, suficiente para justificar seu julgamento desfavorável.

Quanto ao **Termo de Aditamento de 24/10/2025** (TC-001440.989.26), embora também tenha sido apontada a ausência de demonstração expressa da vantajosidade da prorrogação, o reajuste nele estabelecido encontra-se identificado no instrumento, com indicação do percentual de 5,0961%, do índice utilizado — INPC —, do período de apuração e dos valores anterior e posterior, de R$ 10,01 e R$ 10,52 por quilômetro, respectivamente. Não se identificou, no âmbito da instrução, inconsistência de natureza semelhante àquela constatada no aditamento de 2024.

Assim, consideradas as circunstâncias concretas e ausente demonstração de prejuízo ao erário, entendo que as ocorrências remanescentes devem ser objeto de recomendação, especialmente para que a Administração documente, previamente às prorrogações, a manutenção da vantajosidade econômica do ajuste e observe rigorosamente os modelos e formalidades estabelecidos por esta Corte.

Posto isso, **JULGO REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES,** o Pregão Presencial nº 38/2021 e o Contrato nº 92/2021 (TC-016199.989.22), bem como os Termos de Aditamento de 12/11/2021 (TC-023223.989.22), de 04/03/2022 (TC-023226.989.22), de 08/04/2022 (TC-023228.989.22), de 24/10/2022 (TC-006859.989.24), de 24/10/2023 (TC-006861.989.24) e de 24/10/2025 (TC-001440.989.26).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XLQJ-72DZ-72K9-2MKT

De outra parte, **JULGO IRREGULAR** o Termo de Aditamento de 07/10/2024, com Retificação de 16/01/2025 (TC-024321.989.24), bem como **ILEGAIS as despesas dele decorrentes**, nos termos do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Sem prejuízo, **RECOMENDO** à Prefeitura Municipal de Cravinhos que:

a) nos futuros procedimentos licitatórios, aprimore a elaboração das planilhas orçamentárias, contemplando, sempre que cabível, a composição dos custos unitários que subsidiaram a formação do orçamento estimativo;

b) motive adequadamente a opção pelo parcelamento ou pela reunião do objeto em lote único, demonstrando sua compatibilidade com a natureza dos serviços e com a preservação da competitividade;

c) observe a Súmula nº 50 deste Tribunal, abstendo-se de estabelecer restrições indevidas à participação de empresas em recuperação judicial;

d) providencie que os instrumentos convocatórios, contratos e respectivos aditamentos apresentem informações claras, precisas e coerentes quanto ao objeto, prazos, valores, quantitativos, linhas de transporte, veículos e demais condições relevantes à execução;

e) demonstre documentalmente, antes das prorrogações contratuais, a manutenção da vantajosidade econômica da contratação, mediante elementos objetivos que permitam a aferição da compatibilidade dos preços com aqueles praticados no mercado;

f) faça constar dos termos aditivos os valores correspondentes ao período prorrogado e providencie a publicação de extratos que permitam a inequívoca identificação de sua finalidade;

g) observe, rigorosamente, os modelos de Termo de Ciência e de Notificação e as demais exigências formais estabelecidas nas Instruções deste Tribunal;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XLQJ-72DZ-72K9-2MKT

h) em especial, nos casos de reajuste ou revisão de preços, apresente memória de cálculo detalhada, com indicação do índice utilizado, período de apuração, percentual aplicado e demonstração da correspondência entre o valor contratual anterior e o novo preço, de modo a assegurar a transparência e a adequada fiscalização dos atos praticados.

DETERMINO, ainda, que o atual **Chefe do Poder Executivo do Município de Cravinhos**, no prazo de **60 (sessenta) dias**, contado do trânsito em julgado desta decisão, informe a este Tribunal as providências adotadas em razão do julgamento pela irregularidade do **Termo de Aditamento de 07/10/2024, com Retificação de 16/01/2025 (TC-024321.989.24)**, especialmente quanto à revisão do reajuste aplicado e à apresentação da correspondente memória de cálculo, bem como, **se constatado pagamento em valor superior ao efetivamente devido, quanto às medidas adotadas para a restituição dos valores pagos indevidamente**, mediante a devida comprovação documental.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b) Oficiar a Câmara e a Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

c) Oficiar ao atual Prefeito Municipal, enviando-lhe cópia desta decisão e fixando-lhe prazo de **60 (sessenta) dias** para comunicar a este Tribunal as medidas adotadas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XLQJ-72DZ-72K9-2MKT

2. Após, ao Arquivo.

Gab.VAP, 28 de agosto de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

Gf

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XLQJ-72DZ-72K9-2MKT